

## **PARECER Nº , DE 2007**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 300, de 2007, que acrescenta dispositivos ao art. 392 da *Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a extensão da licença-maternidade, nos casos em que especifica.*

**RELATORA: Senadora ROSALBA CIARLINI**

### **I – RELATÓRIO**

Recebemos para análise e emissão de parecer, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 300, de 2007, de autoria do nobre Senador Eduardo Azeredo. Trata-se de proposição que pretende assegurar, em caso de parto antecipado, a fruição de todo o período de licença-maternidade. A proposta também prevê a ampliação, por mais sessenta dias, do período de licença-maternidade, em caso de nascimento múltiplo, prematuro ou de criança portadora de doença ou malformação grave. A mesma proposição altera o art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para compatibilizar a legislação previdenciária com a alteração da norma trabalhista.

O autor afirma que a opinião de médicos e psicólogos é unânime no sentido de que a “atenção materna, inclusive quanto à amamentação, é de importância capital para o desenvolvimento psíquico e afetivo da criança, bem como para o fortalecimento de seu sistema imunológico e para seu crescimento na primeira fase da vida”.

Destaca, além disso, a existência de situações em que a presença materna é ainda mais relevante, em razão de circunstâncias específicas que cercam a gestação ou o nascimento do bebê. Inclui, entre as situações excepcionais, as gestações múltiplas, os nascimentos prematuros ou de

crianças portadoras de enfermidades ou malformações congênitas. Pretende, em razão desses fatores, atribuir tratamento privilegiado, com a prorrogação por mais sessenta dias do período de licença-maternidade, às mães trabalhadoras submetidas a exigências extraordinárias de atenção e cuidados.

O autor registra, finalmente, que a proposição está de acordo com uma tendência internacional sobre o assunto, sendo que em diversos países foram adotadas normas específicas para casos como os citados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Normas que disponham sobre a concessão de licença-maternidade (Direito do Trabalho) e salário-maternidade (Direito Previdenciário) são de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. Compete ao Congresso Nacional legislar sobre essas matérias, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Portanto, com relação à iniciativa e à competência para legislar, não há impedimentos constitucionais. Também a juridicidade e a regimentalidade foram observadas.

No mérito, concordamos com os termos da proposição em exame. Situações diferentes merecem tratamentos diferenciados, até para que a justiça seja feita. As mães trabalhadoras, das quais já é exigida uma jornada dupla ou tripla de trabalho, precisam ser compensadas quando circunstâncias de gestação ou nascimento geram múltiplos, prematuros ou crianças portadoras de doença ou malformação grave. Filhos nessa condição exigem atenção redobrada e prolongada, incompatível, muitas vezes, com o exercício normal da jornada de trabalho.

Em última instância, a proteção à maternidade é do interesse de toda a sociedade. Os cuidados na formação da criança são relevantes para o desenvolvimento físico, psíquico e social dela durante toda a vida. E a vida saudável interessa também ao Estado, responsável, afinal, por garantir atendimento médico e cobertura em termos de segurança e previdência social. O tratamento diferenciado proposto na iniciativa, então, é justo e representa um investimento para o futuro da nação, além de ser um direito da mãe trabalhadora, do nascituro e da criança recém-nascida.

Do ponto de vista da boa técnica legislativa, temos que um § 5º já tinha sido acrescido, ao art. 392 da CLT, em proposição anterior e posteriormente vetado. O mesmo ocorre em relação ao parágrafo único do art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 que foi revogado pela Lei nº 9.528, de 1997. A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, recomenda que não sejam utilizados artigos, parágrafos, incisos, números e alíneas vetadas, para introdução de novo texto. É importante que o registro histórico dos vetos permaneça. Sendo assim, estamos apresentando emendas de redação no sentido de corrigir essas impropriedades.

Falta analisar a questão do custeio. Reza o § 5º do art. 195 da Carta Magna que “Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou *estendido* sem a correspondente fonte de custeio total”. Cremos que a iniciativa resolve, em parte, o problema ao atribuir a responsabilidade pelo custeio à conta das dotações próprias do orçamento da seguridade social. Mas, por medida de cautela, julgamos oportuno modificar a norma de vigência para que a lei produza efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação. Dessa forma, haverá tempo hábil para os ajustes orçamentários, eventualmente necessários. Apresentamos emenda nesse sentido.

### **III – VOTO**

Em face dos argumentos expostos, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 300, de 2007, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA N° 1 – CAS (DE REDAÇÃO)**

Renumere-se como § 6º o § 5º do art. 392, acrescido pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 300, de 2007.

## **EMENDA N° 2 – CAS (DE REDAÇÃO)**

Dê-se ao art. 2º do PLS nº 300, DE 2007, a seguinte redação:

**Art. 2º** A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 71-B:

“**Art. 71-B.** O salário-maternidade é devido por mais 60 (sessenta) dias em caso de:  
I – nascimento múltiplo;  
II – nascimento prematuro;  
III – nascimento de criança portadora de doença ou malformação grave, que demande, em consequência, maior atenção que a normalmente dispensada ao recém-nascido em circunstâncias normais. (NR)”

## **EMENDA N° 3 – CAS**

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 300, de 2007, a seguinte redação:

**Art. 4º** Esta Lei entra vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora